



Sede Principal: 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
E-mail: ceduc@mpba.mp.br / Tel.: 3103-0385

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2021

ASSUNTO: Medidas extrajudiciais e judiciais a serem tomadas com vistas a assegurar o efetivo e regular serviço municipal de transporte de alunos da educação básica.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação - CEDUC, no desempenho de suas funções e respeitada a independência funcional dos Membros da Instituição, **resolve** emitir a presente **Informação Técnica** acerca da possível atuação dos doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da educação no tocante às medidas extrajudiciais e judiciais a serem tomadas com vistas a assegurar o efetivo e regular serviço municipal de transporte de alunos da educação básica.

I. Do Transporte Escolar como Serviço Essencial a Ser Prestado

A Constituição Federal, pacto político basilar do Estado Brasileiro e fundamento de validade das demais normas jurídicas, consagra a educação como um direito social essencial, pertencente a todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 6º e 205, da CF).

Diante disso, estabelece o art. 208, VII e §1º, da Constituição Federal que **o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o transporte escolar emerge como garantia de permanência na escola, sendo assegurado pela Constituição Federal aos estudantes da educação básica de ensino.**

Nesse passo, o art. 206, inciso I, da Constituição Federal, prescreve que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**, de modo que o fornecimento de transporte escolar adequado é imanente à própria prestação essencial do serviço à educação.

Assim, atendendo à diretriz constitucional, a Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) dispõe que é direito da criança e do adolescente o atendimento aos educandos, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde (art.54, inciso VII, do ECA).

Na esteira da norma excelsa, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece, em seu art. 4º, VII, o atendimento ao discente da educação básica com **programa suplementar de transporte escolar pelo poder público como meio de viabilizar o acesso à educação.**

Nesse contexto, impende ressaltar que a União, os Estados e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de **colaboração**, com vistas à universalização da educação, ficando à cargo dos Municípios a atuação, prioritariamente, no **ensino fundamental** e na **educação infantil**, conforme art. 211, *caput* e § 1º, da constituição Federal.

Com efeito, os Municípios incumbir-se-ão, dentre outras atribuições, de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, **e, com prioridade, o ensino fundamental, assumindo, inclusive, o transporte escolar dos**

alunos da rede municipal, consoante se infere do art. 11, incisos V e VI da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Deste modo, conjugando-se os dispositivos legais sobreditos, resplandece o dever Municipal de prestar prioritariamente, aos escolares da educação infantil e fundamental, o serviço educacional e, por corolário lógico, o transporte escolar adequado, bem como sem solução de continuidade, uma vez **efetuada a matrícula em sua rede de ensino** e recebidos os recursos públicos para esse mister. Atuação Estatal em sentido contrário caracteriza omissão do Poder Público com a efetivação do Direito Social à educação, de modo a autorizar o Poder Judiciário a corrigir e suplantar a conduta negativa.

II. Dos Programas Direcionados ao Transporte Escolar

Compete evidenciar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE executa hodiernamente dois programas direcionados ao transporte dos educandos, vale dizer, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e o programa Caminho da Escola, que têm por escopo atender discentes da rede pública de educação básica.

O PNATE foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o escopo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com vistas à efetivação da diretriz constitucional de garantia ao acesso e permanência na escola, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 2º da Lei 10880/2004).

No que diz respeito à utilização dos recursos do aludido programa, destinam-se a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural (art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº12, de 17 de março de 2011).

Por sua vez, o programa Caminho da Escola foi instituído pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, com vistas à renovação, padronização e ampliação da frota de veículos escolares das redes municipal, estadual e do Distrito Federal de educação básica pública, para atender, prioritariamente, aos estudantes residentes em áreas rurais e ribeirinhas.

Além dos programas específicos supramencionados, compete ratificar que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverão ser aplicados nas despesas enquadradas como de **“manutenção e desenvolvimento do ensino”**, previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **dentre as quais estão compreendidas as de manutenção de programas de transporte escolar** (art. 70, inciso VIII, da LDB).

Nesse diapasão, cumpre registrar que, conforme informações contidas no documento intitulado “Perguntas Frequentes” e divulgado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação - MEC, **é possível a aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23/09/97).**

Ainda no documento supra, o FNDE sinaliza que, conforme disposto na Resolução/FNDE nº 45, de 20/11/2013, art. 4º, **os veículos escolares poderão ser utilizados também para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico.**

Nesse aspecto, insta esclarecer que a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, **na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, independentemente do local em que os estudantes residem** (art. 8º da Lei nº11.494/2007).

Ademais, é importante pontuar que, diante do recebimento de recursos públicos em razão dos programas sobreditos, faz-se mister o controle e acompanhamento pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS/FUNDEB. Registre-se que esse é o entendimento consignado na cartilha do FNDE – Atribuições do CACS – FUNDEB no PNATE e no Caminho da Escola:

Por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o Governo Federal criou programas que auxiliam os Estados, Distrito Federal e Municípios na oferta de serviços que garantam a todos o direito constitucional de acesso à educação. Assim, foram criados o Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e o Programa Caminho da Escola. Como estes programas utilizam recursos públicos é preciso que haja o controle e acompanhamento da sociedade para garantir a correta e regular aplicação dos recursos transferidos. Esse papel, conforme determina a legislação dos programas, está a cargo dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS/FUNDEB.¹

Desta feita, os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS/FUNDEB têm papel de destaque na garantia da transparência no uso dos recursos públicos destinados à educação; bem como no acompanhamento e controle social sobre a distribuição e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito de cada esfera: Municipal, Estadual, Distrital ou Federal.

¹ <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-onteudos/publicacoes/category/131-transporte-escolar?download=13535:cartilhas-pnate-caminho-da-escola>

III. Da Prestação Eficiente e Legal do Transporte Escolar com vistas à Segurança dos Educandos

O dever Municipal de prestar transporte escolar, aos educandos da educação básica, abarca a oferta da prestação de um serviço de qualidade, de forma que atenda às exigências legais no que concerne às condições necessárias, incluindo a autorização do competente órgão estadual de trânsito e os requisitos a serem exigidos para os respectivos condutores de automóvel destinado à condução coletiva de escolares, consoante se extrai dos artigos 136, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro- CTB):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Por sua vez, o artigo 137, do Código de Transito Brasileiro (CTB), dispõe sobre a forma como a autorização citada deverá ser visibilizada, bem como trata do limite do número de alunos, que não deve ser superior ao limite da capacidade do veículo, nestes termos:

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução

de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante

Por seu turno, o artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) elenca as condições necessárias a serem observadas para a admissão dos condutores de automóvel destinado à condução coletiva de escolares, veja-se:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Não podemos olvidar que, incumbe ao Poder Público garantir a acessibilidade ampla à educação, notadamente às pessoas com deficiência, eliminando todo e qualquer tipo de barreira, inclusive no que toca ao tema transporte escolar, consoante se extrai do art. 28, II, e 48, *caput*, da Lei 13146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, **por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminam as barreiras e promovam a inclusão plena.**

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Anote-se que, em não havendo adequação do transportes escolar, bem como do condutor do veículo destinado à condução de escolares às normativas sobreditas, acarretará o impedimento da prestação do serviço.

Outrossim, no que toca à segurança dos estudantes, a Resolução MEC/FNDE nº 45/2013 traz disposições a serem observadas no que toca à esfera administrativa responsável pelo veículo:

Art. 3º Os veículos a que se refere o Artigo 2º são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para (g.n).

I – garantir prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico;(gn).

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

§ 1º Para os trajetos previstos no inciso II, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Resolução, disponível no sítio www.fnde.gov.br, observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo, sendo:

a) do(a) diretor(a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino;

b) do(a) prefeito(a) ou do(a) secretário(a) de educação estadual ou municipal, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino. (g n).

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Nessa linha, não se pode olvidar as condições alinhadas no Guia do Transporte Escolar, publicado pelo MEC, para que seja garantida a segurança dos estudantes, senão veja-se:

Os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da Marinha do Brasil, têm especificações adequadas para transporte de passageiros, a exemplo de ônibus, vans, kombis e embarcações.



Em algumas regiões em que as estradas são precárias ou não existam veículos apropriados disponíveis, o Detran autoriza o transporte de alunos em carros menores, desde que os veículos sejam adaptados para tal. Esses veículos autorizados extraordinariamente são, normalmente, camionetes.

Nessa trilha, compete evidenciar que a autorização para o transporte coletivo escolar deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível. Além das vistorias normais no Detran, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar, conforme Guia do Transporte Escolar, publicado pelo MEC.

Vê-se quanto aos veículos indicados para o transporte de estudantes que, não se afiguram recomendados motocicletas, carros de passeio, canoas a rema, barcos precários e caminhões.

Além disso, consigne-se que o CONTRAN, Órgão do Sistema Nacional de Trânsito, igualmente, instituiu exigências complementares a serem aplicadas à condução dos discentes, tal como a Resolução 277/2008, a qual regula o transporte de menores, prevendo a acomodação dos educandos no banco traseiro do auto respectivo, uso de cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente quando se tratar de crianças com idade inferior a 10 (dez) anos; assim como a Resolução nº. 504/2014, a qual determina a utilização de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

IV. Da Existência do Monitor nos Casos Exigidos pela Legislação

As disposições a respeito da segurança dos alunos consumidores do serviço de transporte escolar não se encerram nas normativas aqui examinadas, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 139, remete à

esfera municipal a implementação de outras exigências que se adequem à necessidade de expansão da segurança e, por corolário lógico, do espectro fiscalizatória do transporte escolar, *in verbis*:

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares

Nesse ínterim, vale trazer à baila, a título ilustrativo, o Decreto 27862/16, exarado pelo Município de Salvador, o qual regula o transporte privado de discentes e dispõe a respeito da obrigatoriedade da presença de, pelo menos, um acompanhante monitor, com 18 (dezoito) anos ou mais, para transportar passageiros escolares com até sete anos de idade.

De mais a mais, ainda no que toca às iniciativas que têm o fito de regular o transporte escolar, não podemos olvidar a competência dos Departamentos Estaduais de Trânsito, que poderão, igualmente, trazer a exigência da existência de monitor, com o escopo de assistir os alunos nos transporte escolar.

Cabe salientar que a existência do monitor é de especial relevância para a segurança dos alunos no transporte escolar, razão pela qual é uma medida de segurança que deve ser pleiteada juntos aos Entes responsáveis pela gestão educacional. Assinale-se que esse é o entendimento firmado em cartilha editada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco:

O ideal, ainda seria, para auxiliar o trabalho do motorista e garantir a segurança dos passageiros, poder contar com a presença de um monitor que acompanhasse o que ocorre dentro do veículo, podendo prevenir a ocorrência de Bullying, além de organizar os alunos durante o trajeto, evitando que eles fiquem em pé, que utilizem o cinto de segurança e não realizem algazaras que distraiam o condutor, etc. O monitor também seria responsável pela segurança no embarque e desembarque dos passageiros e prestará informações aos pais e educadores sobre os serviços e eventuais problemas ocorridos no trajeto, para que as devidas providências sejam tomadas

Nota-se que a presença do monitor é sobretudo eficaz no auxílio do trabalho do motorista e na garantia da segurança dos educandos, de modo que deverá estar atento aos alunos para que respeitem as normativas; ao tempo em que terá grande relevância no que concerne à observância e efetivação do protocolo sanitário nesse período de excepcionalidade pandêmica.

V. Das Medidas de Segurança Sanitária a Serem Adotadas no Transporte Escolar: Pandemia/COVID-19

Diante da pandemia em curso, as medidas de segurança sanitárias no transporte escolar devem constar dos respectivos Planos de Retorno às Aulas Presenciais/Híbridas, sendo imprescindível um levantamento da necessidade de mais veículos, a redução do número de educandos por veículo, realização de protocolo de desinfecção dos automóveis destinados ao transporte escolar e realização de treino para os motoristas e monitores quanto ao protocolo sanitário, consoante Plano de Retorno às Aulas Presenciais do Estado de Rondônia.

Ainda no que concerne às medidas de segurança sanitária no âmbito do transporte escolar, vale trazer à baila o Guia de Implementação de Protocolo de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica exarado pelo Ministério da Educação, que dispõe sobre as medidas sociais em saúde no Transporte Escolar:

- **No transporte escolar**
- 1. Usar máscara, obrigatoriamente;
- 2. Evitar tocar olhos, nariz e boca sem higienizar as mãos;
- 3. Utilizar os braços em casos de tosse e espirros, para proteger as outras pessoas;
- 4. Evitar, o máximo possível, o contato com as superfícies do veículo;
- 5. Deixar as janelas do transporte abertas, quando possível;
- 6. Acomodar-se intercalando um assento ocupado e um livre;
- 7. Higienizar as mãos com álcool em gel 70% durante o percurso;
- 8. Fazer a higienização das mãos, assim que entrar na escola;



- 9. Fazer a higienização das mãos, assim que entrar em casa no retorno da escola.

Em atenção à necessidade de um retorno seguro, o Estado do Amazonas contemplou em seu Plano de Retorno às Atividades Presencias uma série de medidas sanitárias a serem adotadas no transporte escolar, senão veja-se:

- Os tapetes do transporte deverão ser lavados com materiais específicos ou com uma mistura de sabão neutro e água, com maior frequência do que o rotineiro;
- Secar adequadamente os tapetes;
- Evitar acúmulo de lixo no interior do transporte;
- Utilizar lixeira para coletar todo e qualquer tipo de lixo que pode ser produzido durante a utilização do transporte;
- Higienizar com solução adequada para desinfecção ou outros produtos específicos para higiene automotiva;
- Orientar a equipe de limpeza para focar nos pontos de contato do motorista e dos passageiros;
- Todos os transportes deverão circular com as janelas abertas, sempre que possível;
- Garantir a limpeza constante do ar-condicionado dos transportes;
- Trocar regularmente o filtro de ar;
- Disponibilizar materiais de higiene e limpeza para todos os transportes e seus usuários;
- Ter pelo menos um frasco de álcool em gel 70% para a higienização das mãos e lenços ou toalhas descartáveis de papel;
- Todos os passageiros deverão utilizar máscaras;
- Lotação por tipo de transporte: 50% da capacidade máxima, todos sentados (ônibus, micro, vans e Kombi); e um aluno por assento, intercalados, ou dois com a distância mínima de segurança (bote, lancha e barco).

Desta feita, faz-se mister a existência de um protocolo que abarque as medidas sanitárias a serem implementadas no transporte escolar, de modo a garantir a segurança dos discentes e de toda a comunidade escolar quando do retorno das aulas presenciais ou híbridas.

VI. Parceria Estratégica Interinstitucional

No final do último ano, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação da Bahia escolheu como um dos temas do Planejamento Estratégico **Adotar medidas extrajudiciais e judiciais a serem tomadas com vistas a assegurar o efetivo e regular serviço municipal de transporte de alunos do ensino básico**, como eixo balizador das ações ministeriais a serem desenvolvidas na área educacional durante o exercício de 2021.

Nesse particular, com vistas a conferir efetividade ao sobredito Planejamento Estratégico, foi realizado Termo de Cessão, firmado entre o Gabinete da Procuradora Geral de Justiça da Bahia e o Ministério Público de Alagoas, para utilização de um aplicativo já usado no território alagoano, denominado de Sistema Transporte Legal, destinada à fiscalização do transporte escolar dos alunos das redes estadual e municipal de educação.

Destarte, o Ministério Público da Bahia está efetuando as tratativas e encaminhamentos necessários para o regular funcionamento do aplicativo no Estado e, posteriormente, com a conclusão dos trâmites, será realizada a devida divulgação e apresentação do aplicativo aos servidores e Promotores de Justiça com atuação na área educacional.

VI. Conclusões e Sugestões de Atuação:

Ante o exposto, sendo indubitosa a obrigação do Poder Público de prover as condições necessárias a assegurar o efetivo e regular serviço municipal de transporte escolar da educação básica, cumprindo, assim, suas tarefas legais, esta Coordenação, com fulcro no disposto no artigo 46, incisos II, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 11/96, vem **sugerir** a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, adotando-se, inicialmente, as seguintes diligências, sem embargo de outras que entender pertinentes:

1) Requisitar ao(à) **Prefeito(a)** e ao(à) **Secretário(a) Municipal de Educação** que:

- Forneçam lista com todos os carros que realizam o transporte escolar no Município, bem como as condições de uso e segurança, a rota correspondente e os motoristas de cada veículo, devendo ser juntada ainda cópia da habilitação, em prazo a ser fixado pelo Promotor de Justiça;
- Apresentem Plano de Retomada das Aulas Presenciais no qual contemple os protocolos sanitários a serem implementados no transporte escolar, incluindo os materiais de higienização e desinfecção, em consonância com as recomendações das autoridades sanitárias;
- Esclareçam sobre a existência de Lei Municipal com a previsão da presença do monitor no transporte escolar, bem como quanto ao cumprimento da normativa na Comuna;
- Informem se os transportes escolares do Município possuem acessibilidade, de forma que garanta o seu uso pelos discentes com deficiência.

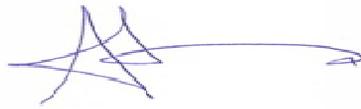
2) Expedição de ofício ao DETRAN-BA, a fim de que inspecione os veículos destinados ao transporte escolar do Município, destacando-se no ofício, que o órgão deverá avisar à Promotoria de Justiça, com antecedência, a data em que será realizada a inspeção;

3) Expedição de ofício ao CACS FUNDEB, para que se manifeste sobre o acompanhamento e controle da execução dos recursos no município destinados ao transporte escolar.

Por derradeiro, disponibiliza-se, em anexo, minuta de Portaria para instauração de Procedimento Administrativo, que poderá ser mais bem adaptada à realidade, a partir dos elementos que venham a ser colhidos; bem como Guia do Transporte Escolar da lavra do MEC, Guia de Implementação de Protocolo de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica exarado pelo Ministério da Educação, Guia do Transporte Escolar do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Plano de Retorno às Aulas dos Estados do Amazonas e Rondônia .

No mais, este Centro de Apoio põe-se à disposição para oferecimento de outras orientações que, porventura, venham a ser solicitadas.

Salvador, 02 de Março de 2021.



Adalvo Nunes Dourado Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC